SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092912 - PR (2026/0165824-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADENILSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	CLARISSA TAQUES ROLIM DE MOURA MACHADO TOMÁS - PR098823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR NOVO CRIME DOLOSO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO COM A DEFESA E O MINISTÉRIO PÚBLICO. DISPENSA DO PAD. TEMA 941/STF. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 565 DO CPP. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a homologação de falta grave e seus efeitos.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, realizada audiência de justificação com a presença da defesa e do Ministério Público, é dispensável o PAD; (ii) saber se há cerceamento de defesa quando a defesa, intimada, limita sua manifestação a tese específica, à luz do art. 565 do CPP; e (iii) saber se é possível apreciar, nesta via, alegação não examinada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A audiência de justificação, realizada perante o Juízo da execução com a presença da defesa e do Ministério Público, afasta a necessidade de PAD, nos termos do Tema 941/STF.

Documento eletrônico VDA60152789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b87be93-cd07-4bed-918d-87ed00f4996e

4. A alegação de nulidade por ausência de PAD encontra óbice de preclusão, uma vez não impugnada oportunamente quando o Juízo de origem consignou a suficiência da audiência de justificação.
5. Não há cerceamento de defesa quando a defesa, devidamente intimada, escolhe atuar de forma restrita, em conformidade com o disposto no art. 565 do CPP.
6. A revisão de suposta insuficiência probatória e a análise de tema não apreciado pela Corte local configuram indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A audiência de justificação, realizada perante o Juízo da execução com a presença da defesa e do Ministério Público, supre a necessidade de PAD para o reconhecimento de falta grave.
2. A nulidade por cerceamento de defesa não se configura quando a defesa, regularmente intimada, limita voluntariamente sua atuação, incidindo o art. 565 do CPP.
3. Matéria não analisada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.407.574/MG, Quinta Turma, DJEN de 10/2/2026; STJ, AgRg no RHC n. 222.837/MG, Quinta Turma, DJEN de 19/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 988.069/SP, Sexta Turma, DJEN de 27/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.032.035/SP, Sexta Turma, DJEN de 28/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 761.655/PR, Quinta Turma, DJe 26/8/2022; STJ, AgRg no HC n. 1.027.167/SP, Quinta Turma, DJEN de 15/10/2025; STJ, Súmula n. 526; STJ, Súmula n. 533.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b87be93-cd07-4bed-918d-87ed00f4996e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092912 - PR (2026/0165824-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADENILSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	CLARISSA TAQUES ROLIM DE MOURA MACHADO TOMÁS - PR098823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR NOVO CRIME DOLOSO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO COM A DEFESA E O MINISTÉRIO PÚBLICO. DISPENSA DO PAD. TEMA 941/STF. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 565 DO CPP. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a homologação de falta grave e seus efeitos.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, realizada audiência de justificação com a presença da defesa e do Ministério Público, é dispensável o PAD; (ii) saber se há cerceamento de defesa quando a defesa, intimada, limita sua manifestação a tese específica, à luz do art. 565 do CPP; e (iii) saber se é possível apreciar, nesta via, alegação não examinada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A audiência de justificação, realizada perante o Juízo da execução com a presença da defesa e do Ministério Público, afasta a necessidade de PAD, nos termos do Tema 941/STF.

Documento eletrônico VDA59826573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:35
Código de Controle do Documento: c19f39ba-0aae-44fd-8be8-0461f3ea207e

4. A alegação de nulidade por ausência de PAD encontra óbice de preclusão, uma vez não impugnada oportunamente quando o Juízo de origem consignou a suficiência da audiência de justificação.
5. Não há cerceamento de defesa quando a defesa, devidamente intimada, escolhe atuar de forma restrita, em conformidade com o disposto no art. 565 do CPP.
6. A revisão de suposta insuficiência probatória e a análise de tema não apreciado pela Corte local configuram indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A audiência de justificação, realizada perante o Juízo da execução com a presença da defesa e do Ministério Público, supre a necessidade de PAD para o reconhecimento de falta grave.
2. A nulidade por cerceamento de defesa não se configura quando a defesa, regularmente intimada, limita voluntariamente sua atuação, incidindo o art. 565 do CPP.
3. Matéria não analisada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.407.574/MG, Quinta Turma, DJEN de 10/2/2026; STJ, AgRg no RHC n. 222.837/MG, Quinta Turma, DJEN de 19/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 988.069/SP, Sexta Turma, DJEN de 27/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.032.035/SP, Sexta Turma, DJEN de 28/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 761.655/PR, Quinta Turma, DJe 26/8/2022; STJ, AgRg no HC n. 1.027.167/SP, Quinta Turma, DJEN de 15/10/2025; STJ, Súmula n. 526; STJ, Súmula n. 533.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADENILSON DA SILVA contra a decisão, na qual não conheci do *habeas corpus.*

No presente recurso, a defesa defende a tese de nulidade da homologação da falta grave por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, diante da ausência de PAD e da insuficiência da audiência de justificação, bem como da inexistência de sentença penal condenatória, estando a ação penal correlata ainda em instrução, com audiência designada para maio de 2027.

Alega a inocorrência de preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública que atinge o núcleo da ampla defesa, insuscetível de convalidação pelo tempo. Invoca a Súmula 533/STJ; os Temas 941 e 758 do STF; o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; e o art. 565 do CPP.

Documento eletrônico VDA59826573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:35
Código de Controle do Documento: c19f39ba-0aae-44fd-8be8-0461f3ea207e

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reformar a decisão e conceder a ordem de *habeas corpus,* reconhecendo a nulidade do ato homologatório da falta grave, afastando os consectários de regressão, com o restabelecimento da data-base e do montante dos dias remidos.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais homologou falta grave, consistente na prática de novo crime doloso durante o cumprimento da pena, com determinação de manutenção do regime fechado e de modificação da data-base para progressão, conforme decisão de fls. 22/25.

O Tribunal de origem ratificou a homologação da falta disciplinar de natureza grave, nos seguintes termos:

> *"**O pedido de declaração de nulidade da decisão por ausência de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) não comporta conhecimento.***
>
> ***Conforme salientado pelo d. Procurador de Justiça, a matéria encontra-se preclusa, uma vez que o Juízo de origem, ao consignar que a realização de audiência de justificação supriria a necessidade de PAD (mov. 337.1 – SEEU), intimou o advogado constituído à época, que, embora regularmente cientificado (movs. 341 e 358 – SEEU), não interpôs recurso contra tal decisão.***
>
> *A jurisprudência é pacífica no sentido de que o defensor que assume o processo "no estado em que se encontra" deve atentar-se às preclusões já operadas, não podendo reabrir prazo recursal já escoado.*
>
> *[...]*
>
> *Ainda assim, e apenas para argumentar, a tese não prospera.* ***O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 941, firmou entendimento no sentido de que a oitiva do condenado em audiência de justificação, realizada perante o Juízo da Execução e na presença do defensor e do Ministério Público, supre a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar, afastando eventual alegação de nulidade pela ausência desse procedimento. Este E. Tribunal de Justiça possui orientação idêntica, reconhecendo a plena validade da audiência judicial de justificação sempre que assegurados o contraditório e a ampla defesa.***
>
> ***No caso concreto, verifica-se que o apenado foi ouvido em audiência, na presença do Ministério Público e da defesa, oportunidade na qual pôde apresentar sua versão dos fatos****. Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida também sob esse fundamento.*

Documento eletrônico VDA59826573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:35
Código de Controle do Documento: c19f39ba-0aae-44fd-8be8-0461f3ea207e

No mais, estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido.

Da alegação de cerceamento de defesa

Na sequência, a defesa sustenta a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, afirmando que não teria sido oportunizada manifestação prévia antes da homologação da falta grave.

Todavia, o exame dos autos revela o contrário.

Após a realização da audiência de justificação e a juntada do parecer ministerial, o Juízo intimou expressamente a defesa para que se manifestasse acerca da suposta falta grave (mov. 366 – SEEU).

Diante da ausência de manifestação, e visando resguardar o contraditório, a magistrada determinou o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública. No entanto, tal providência tornou-se desnecessária porque o apenado constituiu nova advogada para atuar no feito.

Em seguida, a nova defesa apresentou petição (mov. 379.1 - SEEU), mas deliberadamente limitou sua manifestação à tese de imprescindibilidade do PAD, deixando de formular qualquer argumento relativo ao mérito da imputação disciplinar ou de apresentar elementos destinados a infirmar a ocorrência da falta grave.

Como bem esclareceu o d. Procurador de Justiça em seu parecer:

> Como se nota e como bem pontuado pelo Parquet em contrarrazões, a defesa apresenta uma narrativa distorcida sobre os fatos, pois efetivamente foi intimada para se manifestar quanto à falta grave, oportunidade em que optou por discorrer sobre a necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, deixando, por mera liberalidade, de formular outros pedidos alternativos quanto ao mérito. Ao nosso ver, acolher a nulidade por cerceamento de defesa aventada pela Defesa, baseada na ausência de manifestação prévia sobre a conduta faltosa, implicaria violação ao art. 565, do CPP, segundo o qual: "Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.". Ora, **tendo a parte exercido sua faculdade processual de forma restrita - e por estratégia própria -, optando por apenas defender a imprescindibilidade do PAD quando lhe foi oportunizada manifestar-se sobre a falta *grave de Adenilson, não pode agora, em sede recursal, aventar cerceamento de Defesa.***

Dessa forma, não há como reconhecer cerceamento de defesa quando a própria parte, embora intimada, optou por não exercer plenamente o contraditório.

Ante o exposto, conheço parcialmente o recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que homologou a falta grave." (fls. 14/17)

De início, registro que a questão relativa à ausência de PAD sequer foi analisada pelo Tribunal de origem, ante a ocorrência da preclusão. Com efeito, o Juízo da

Documento eletrônico VDA59826573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:35
Código de Controle do Documento: c19f39ba-0aae-44fd-8be8-0461f3ea207e

execução consignou expressamente que a realização de audiência de justificação supriria a necessidade do procedimento administrativo, decisão da qual o advogado então constituído foi regularmente intimado, sem a interposição de recurso no momento oportuno.

Registra-se que, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, *"a nova Defesa ingressa no feito e o recebe no estado em que se encontra, não sendo sua constituição fundamento suficiente para a reiteração dos atos processuais já praticados, diante da preclusão lógica"* (AgRg no HC n. 420.120/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/6/2018).

Ainda que superado o óbice, a tese não prospera.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 972.598/RS (Tema 941 da repercussão geral), firmou a tese de que *"a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena*".

A partir desse julgado, consolidou-se nesta Corte Superior o entendimento de que o enunciado da Súmula n. 533/STJ deve ser relativizado nas hipóteses em que a audiência judicial de justificação assegura plenamente o contraditório e a ampla defesa, tornando despicienda a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste Pretório:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e manteve decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.*
>
> *2. O embargante alegou omissões quanto à subsistência e necessidade de deliberação colegiada sobre a Súmula n. 533, STJ, à violação do contraditório na utilização de prova emprestada sigilosa e à inadequada aplicação do Tema n. 941, STF ao caso concreto, requerendo efeitos infringentes para reformar o acórdão.*
>
> *3. O acórdão embargado expressou que a audiência de justificação supre o Procedimento Administrativo Disciplinar, que é vedada a revisão de matéria fático-probatória pela Súmula n. 7, STJ, e que a prova emprestada é válida quando observado o contraditório e ausente prejuízo.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou*

Documento eletrônico VDA59826573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:35
Código de Controle do Documento: c19f39ba-0aae-44fd-8be8-0461f3ea207e

obscuridade quanto à aplicação da Súmula n. 533, STJ, à validade da prova emprestada e à aplicação do Tema n. 941, STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado enfrentou de forma direta e suficiente os pontos suscitados pela defesa, não havendo omissão a ser sanada.

6. A alegação de necessidade de decisão colegiada para afastar a Súmula n. 533, STJ foi devidamente analisada, sendo compatibilizada com o Tema n. 941, STF, que admite a relativização da Súmula n. 533, STJ quando a audiência judicial assegura plenamente o contraditório e a ampla defesa.

7. A validade da prova emprestada foi confirmada pelo acórdão embargado, que registrou a observância do contraditório e da ampla defesa, além da ausência de prejuízo ao embargante.

8. A pretensão de reavaliar matéria probatória encontra óbice na Súmula n. 7, STJ, que veda o reexame de provas em sede de embargos de declaração.

9. Os embargos de declaração não constituem recurso de revisão e são inadmissíveis quando não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A audiência de justificação, realizada com contraditório e ampla defesa, supre a necessidade de Procedimento Administrativo Disciplinar, conforme o Tema n. 941, STF.

2. A prova emprestada é válida quando observados o contraditório e a ampla defesa, e não há prejuízo ao embargante. 3. Os embargos de declaração não constituem recurso de revisão e são inadmissíveis na ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; Lei n. 7.210/1984, art. 59; CPP, arts. 3º e 386, VII; CPC, art. 372; Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 533, STJ.

Jurisprudência relevante citada:STF, Tema n. 941; STJ, AgRg no HC 816.813/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.08.2023, DJe de 29.08.2023; STJ, HC 577.233/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020, DJe de 24.08.2020; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.604.546/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 08.02.2023, DJe de 22.02.2023.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.407.574/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA COM A PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PAD. TEMA 941/STF. NULIDADE

Documento eletrônico VDA59826573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:35
Código de Controle do Documento: c19f39ba-0aae-44fd-8be8-0461f3ea207e

NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ATUAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 941 da repercussão geral, "a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena".

2. Verificada a realização de audiência de justificação com participação da defesa e do Ministério Público, incide o art. 563 do Código de Processo Penal e o princípio da instrumentalidade das formas (art. 572 do CPP), inexistindo nulidade sem demonstração de prejuízo concreto*.*

3. A assistência pela Defensoria Pública, na ausência de defensor constituído, não acarreta nulidade por não haver demonstração de prejuízo, conforme a Súmula n. 523/STF, aplicável por analogia.

4. As alegações de não comprovação do cometimento da falta grave pela ausência de apreensão do objeto cortante ou oitiva de testemunha não podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus, por demandarem revolvimento fático-probatório.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 222.837/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

Observa-se que, no caso em apreço, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, o paciente foi ouvido em audiência de justificação realizada perante o Juízo da execução, na presença do Ministério Público e da defesa, oportunidade em que pôde apresentar sua versão dos fatos. Observados, portanto, o contraditório e a ampla defesa, não há nulidade a ser reconhecida.

Tampouco socorre a defesa o argumento de que a audiência de justificação não supriria o PAD enquanto pendente a instrução da ação penal correlata. Verifica-se que, nos termos da Súmula n. 526/STJ, *"o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato".* Dessa forma, se o próprio reconhecimento da falta independe do desfecho da ação penal, com maior razão a pendência da instrução criminal não interfere na validade do procedimento judicial de apuração da infração disciplinar.

Noutra parte, melhor sorte não assiste a defesa quanto à alegação de cerceamento de defesa por ausência de oportunidade de manifestação prévia e de análise do mérito dos argumentos defensivos.

Documento eletrônico VDA59826573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:35
Código de Controle do Documento: c19f39ba-0aae-44fd-8be8-0461f3ea207e

Conforme delineado pelo Tribunal de origem, após a realização da audiência de justificação e a juntada do parecer ministerial, o Juízo intimou expressamente a defesa para se manifestar acerca da suposta falta grave. Todavia, diante da inércia do advogado então constituído, e justamente para resguardar o contraditório, a Magistrada determinou o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública – providência que se tornou desnecessária pela constituição de nova advogada, a qual, ao peticionar, deliberadamente limitou sua manifestação à tese de imprescindibilidade do PAD, deixando de deduzir qualquer argumento quanto ao mérito da imputação disciplinar.

Ora, se a defesa, devidamente intimada, optou por exercer o contraditório de forma restrita, por estratégia processual própria, não pode agora arguir cerceamento de defesa fundado exatamente na ausência de manifestação que a ela própria incumbia. A pretensão esbarra no art. 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual *"nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido"*.

Como já decidiu esta Quinta Turma, *"se a defesa foi intimada, o dever do Estado de garantir o direito de defesa foi cumprido. O que ocasiona o cerceamento de defesa é a falta de intimação"* (AgRg no HC n. 761.655/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

Ressalta-se, ainda, que, conforme destacou a Corte estadual, a pretensão esbarra na preclusão. A alegada ausência de manifestação prévia sobre o mérito da imputação era de pleno conhecimento da defesa desde a intimação, e nada a impedia de deduzir, naquela oportunidade, os argumentos que somente agora apresenta. Este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que, também na execução penal, as nulidades devem ser arguidas no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, não constituindo a constituição de novo defensor fundamento para a reabertura de prazos ou a reiteração de atos já praticados, pois a nova defesa recebe o processo no estado em que se encontra.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INVERSÃO DA ORDEM DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É prescindível a realização de audiência de justificação judicial, prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, se o apenado já tiver sido ouvido em*

Documento eletrônico VDA59826573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:35
Código de Controle do Documento: c19f39ba-0aae-44fd-8be8-0461f3ea207e

procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e não houver regressão definitiva de regime.

2. No caso concreto, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em desfavor do paciente, que cumpria pena privativa de liberdade em regime fechado, para apurar suposta falta disciplinar de natureza grave, consistente em agressão a outro sentenciado.

Encerrado o referido procedimento, a autoridade administrativa o encaminhou ao Juízo da execução, que o homologou, reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave pelo reeducando e aplicou os consectários legais, como a perda de 1/3 dos dias remidos.

3. Quanto à ausência do advogado constituído, verifica-se que o reeducando foi acompanhado por advogado da Funap na ocasião de sua oitiva, não havendo elementos que indiquem cerceamento do direito de ser acompanhado por advogado particular. ***No que tange à inversão da ordem procedimental, além de a instância ordinária haver concluído pela inexistência de prejuízo, apontou-se a preclusão, uma vez que não houve a impugnação do fato no momento oportuno.*** *Em relação à tese da ausência de oferta de defesa prévia, verifica-se que ela não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.*

4 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 988.069/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DECISÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. ***NULIDADES E IRREGULARIDADES. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORA CONSTITUÍDA PELO PACIENTE NA FASE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. PRECLUSÃO. DECISÃO PROFERIDA EM 2020.*** *CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.032.035/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Por fim, quanto à alegação de ausência de diligências mínimas e de provas da participação do paciente no novo delito, verifica-se que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem – precisamente porque a defesa, como visto, não a devolveu no agravo em execução, limitando sua insurgência às teses de imprescindibilidade do PAD e de cerceamento de defesa. Assim sendo, a apreciação originária do tema por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59826573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:35
Código de Controle do Documento: c19f39ba-0aae-44fd-8be8-0461f3ea207e

A propósito, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO HOMOLOGANTE. MATÉRIA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PARCIALIDADE. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. REGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. A alegada incompetência territorial do Juízo é de natureza relativa, a ser arguida no primeiro momento oportuno, sob pena de preclusão. Ademais, houve a ratificação dos atos pelo juízo do local de cumprimento da pena.*
>
> *3. Operada a prorrogação da competência e ausente prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida.*
>
> *4. A suspeição da magistrada não foi arguida tempestivamente e não há nos autos elementos probatórios idôneos a demonstrar parcialidade. A suposta inimizade do oficial de justiça não é comprovada pela simples existência de certidão de caráter impessoal, tampouco tal circunstância é suficiente para comprometer a imparcialidade do julgador.*
>
> ***5. A tese de cerceamento de defesa não foi objeto do acórdão atacado, o que inviabiliza o seu exame diretamente por esta Corte, por configurar supressão de instância**.*
>
> *6. O descumprimento das condições impostas no regime semiaberto harmonizado caracteriza falta disciplinar de natureza grave (art. 50, II, da LEP), autorizando a regressão do regime (art. 118, I, da LEP).*
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.027.167/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59826573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:35
Código de Controle do Documento: c19f39ba-0aae-44fd-8be8-0461f3ea207e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.912 / PR

Número Registro: 2026/0165824-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008126320238160083 00156311520178160083 156311520178160083 40000039720268160083
8126320238160083

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLARISSA TAQUES ROLIM DE MOURA MACHADO
OUTRO NOME	: CLARISSA TAQUES ROLIM DE MOURA MACHADO TOMAS
ADVOGADA	: CLARISSA TAQUES ROLIM DE MOURA MACHADO - PR098823
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ADENILSON DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADENILSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: CLARISSA TAQUES ROLIM DE MOURA MACHADO TOMÁS - PR098823
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60084964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:25
Código de Controle do Documento: 589b4083-85ab-48e3-83fa-1beb7bfbd018

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:25
Código de Controle do Documento: 589b4083-85ab-48e3-83fa-1beb7bfbd018